



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.015141/2007-38
Recurso nº 505.660 De Ofício
Acórdão nº **1202.00-405 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MICROSOL TECNOLOGIA S/A

Ementa: Recurso de Ofício – Erro de fato reconhecido - Pedidos de compensações deferidas – Procedimento fiscalizatório.

Uma vez comprovado, através de competente diligência o erro de fato justificado e que existiram pedidos de compensações deferidos antes de qualquer procedimento fiscalizatório, improcede a aplicação de penalidade pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

Nelson Lósso Filho - Presidente

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géio Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Trata-se de auto de infração e imposição de multa lavrado em decorrência de revisão interna e sumária da DIPJ/2006, a qual constatou irregularidades nos lançamentos realizados à título de CSLL, formalizando assim o Auto de Infração e Imposição de Multa de fls. 02/10, relativo a exigência tributária no importe de R\$ 4.302.649,75, com base nas seguintes infrações:

Assinado digitalmente em 27/12/2010 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, 04/01/2011 por NELSON LOSSO FI

LHO

Autenticado digitalmente em 27/12/2010 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Emitido em 25/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

“001.COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS

ANTERIORES.

O Contribuinte, optante do Lucro Real no ano-calendário de 2005, fez a compensação de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores no valor de R\$ 451.110,46, quando o saldo remanescente dessa base negativa era de R\$ 425.545,04, restando indevida a compensação no valor de R\$ 25.565,42.

Enquadramento Legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; e art. 37 da Lei nº 10.637/02.

002.INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O contribuinte deixou recolher e informar em DCTF a CSLL do ano-calendário de 2005 apurada na DIPJ/2006 apresentada à RFB.

Enquadramento Legal: Art. 84P, incisos III e IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000(1999 - BIR799

003.MULTAS ISOLADAS. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Aplicação de multa isolada por insuficiência de declaração e/ou pagamento da estimativa mensal da CSLL nos meses de agosto a dezembro de 2005, em função dos resultados apurados pela empresa nos balanços de suspensão ou redução, como revelam os dados informados pelo contribuinte na "Ficha 16 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensal por Estimativa a Pagar" da DIPJ/2006, confrontados, nos referidos meses, com os valores declarados em DCTF e/ou pagos pela empresa.

Enquadramento Legal: Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.”

Inconformada com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando em síntese, o reconhecimento da infração capitulada no item 1, comprovando o recolhimento do *quantum* devido às Fls. 43/44; o erro de fato ante a infração capitulada no item 2, informando que houve equívoco na digitação quando do preenchimento da DIPJ; e a compensação dos valores relativos a infração capitulada no item 3 por meio de 6 PERDCOMP.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza converteu em diligência o julgamento no intuito de se obter maiores esclarecimentos ante as alegações da impugnante.

O SEFIS/DRF/FO em cumprimento a diligência requerida pela autoridade julgadora *a quo* concluiu pela veracidade das declarações realizadas em sede de impugnação, confirmando o erro de fato no preenchimento da DIPJ e a existência dos aludidos pedidos de compensação, os quais não possuem quaisquer despachos decisórios correspondentes aos indeferimentos dos pedidos.

Assim, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento efetuado, cancelando o crédito tributário exigido à título de CSLL e Multa de Ofício exigida isoladamente acatando as conclusões do relatório supramencionado, conforme ementa abaixo transcrita.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Ano-calendário: 2005

PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. MATÉRIA NÃO
IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria acatada pelo sujeito passivo em sua impugnação com o correspondente recolhimento da CSLL devida.

FALTA DE RECOLHIMENTO. ERRO DE FATO.

Tendo o sujeito passivo comprovado que a falta de recolhimento apurada na ação fiscal decorreu de erro

de fato cometido quando do preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, é de se considerar insubsistente o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE
RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

A comprovação de que as estimativas mensais da CSLL foram objeto de compensação por meio de PERDCOMP, apresentadas pelo sujeito passivo antes de iniciado o procedimento fiscal, implica a

inexistência de suporte tático e legal para a aplicação da multa de ofício exigida isoladamente.

Lançamento Procedente em Parte”

Diante da exoneração do sujeito passivo ao pagamento dos tributos e multas constantes nas infrações 02 e 03 do AIIM de fls. 02/10, a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício em obediência ao Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator.

Pela consonância com o disposto no artigo 34, I do Decreto 70.235/72, em conjunto com a Portaria MF 03/2008, tomo conhecimento do recurso de ofício.

O lançamento objeto da presente contenda originou-se por meio de revisão interna, a qual constatou a existência de irregularidades relativas ao lançamento da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido concernente ao ano-calendário de 2005. A diligência fiscal ordenada pela autoridade julgadora *a quo* constatou o erro do contribuinte quando do preenchimento da DIPJ correspondente, inviabilizando a infração capitulada no item 2 do AIIM. Quanto a infração correspondente ao item 3, restou comprovada a existência dos aludidos pedidos de compensação. Assim, a Recorrente exonerou a contribuinte do pagamento das referidas exigências tributárias.

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação a infração contida no item 1 a autuada reconheceu a existência do débito imputado, não se insurgindo em face desta obrigação tendo em vista a apresentação das guias comprobatórias de fls. 43/44.

No que tange ao item 2, tendo em vista o reconhecimento do erro de fato quanto ao preenchimento da DIPJ, é forçoso concluir pelo não provimento do lançamento tributário correspondente, uma vez que esta conduta não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco.

Um dos princípios norteadores do processo administrativo fiscal é o princípio da verdade material, por meio do qual a administração, ao invés de prender-se ao demonstrado no procedimento, busca o que é realmente verdadeiro em face do que foi apurado formalmente.

Neste sentido, convém lembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles acerca do aludido princípio:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a *reformatio in pejus*, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Analisando o caso em tela à luz do princípio invocado, depreende-se que a verdade formal apresentada na DIPJ não condiz com a realidade material, vez que a própria fazenda reconheceu o erro de fato quando do seu preenchimento, o que originou o lançamento tributário correspondente ao item 2 do Auto de Infração e Imposição de Multa objeto deste processo administrativo fiscal.

A real incidência da CSLL neste caso deverá ser verificada junto ao relatório apresentado pelo setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fls. 265/269, que não acusou a existência do crédito tributário imputado, devendo prevalecer a verdade material sobre a formal.

Com relação ao item 3, cumpre mencionar que o aludido relatório informa a existência de 6 PERDCOMP apresentadas anteriormente ao início do procedimento fiscal, fato que não acarreta na imputação de qualquer penalidade ao contribuinte e extingue o crédito tributário nos termos do artigo 156, II da Lei 5.172/66.

Ante o exposto, sou pelo não provimento do Recurso de Ofício.

Sala das sessões, em 09 de Novembro de 2010.

Orlando José Gonçalves Bueno.

Processo nº 10380.015141/2007-38
Acórdão n.º **1202.00-405**

S1-C2T2
Fl. 3
